



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

PROJETO DE LEI N° 353 /2018

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.172, de 31 de março de 2009.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 100 da Lei Municipal nº 4.172, de 31 de março de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100. Considera-se base de cálculo das contribuições o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, incorporadas ou incorporáveis na forma de legislação específica percebidas pelo segurado, excluídas:

- I – as diárias para viagens;*
- II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;*
- III – a indenização de transporte;*
- IV – o salário-família;*
- V – o auxílio-alimentação;*
- VI – o auxílio-creche;*
- VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;*
- VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;*
- IX – o abono de permanência de que tratam o § 19º do art. 40 da Constituição Federal;*
- X – o adicional de férias;*
- XI – adicional noturno;*
- XII – o adicional por serviço extraordinário;*
- XIII – a parcela paga a título de indenização de transporte;*
- XIV – a parcela paga a título de auxílio-alimentação;*
- XV – a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;*
- XVI – a parcela paga a título de intervalo intrajornada;*
- XVII – remuneração adicional de férias de que trata o art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal;*
- XVIII – adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;*
- XIX – parcelas de natureza temporária ou transitória; e*
- XX – outras parcelas cujo caráter temporário ou indenizatório esteja definido em lei.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

§ 1º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na base de cálculo das contribuições de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da EC 41/2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da CF/88.

§ 2º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescida dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 3º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e sobre os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 4º. Os aposentados e pensionistas contribuirão também sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 5º A gratificação natalina (13º salário) será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 6º Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

§ 7º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração mensal do cargo efetivo previsto em lei, desconsiderados os descontos.

§ 8º Havendo redução de carga horária com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 9º A base de cálculo das contribuições no caso de aposentados e de pensionistas equivale, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões.

§ 10. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 11. Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência.

§ 12. A incidência das contribuições de que trata este artigo e o art. 99 desta Lei será realizada até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, e a contribuição de que trata o art. 11, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

§ 13. A incidência da contribuição sobre a remuneração correspondente às férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente.

§ 14. A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme o art. 63 antes de sua divisão em cotas.

§ 15. O valor da contribuição calculado conforme o parágrafo anterior será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 16. Incidirá também contribuição do segurado, nos moldes do “caput” deste artigo, sobre os benefícios de auxílio doença e salário-maternidade, exceto auxílio-reclusão, pagos pelo Previfor.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 2º e 3º da Lei Municipal nº 4.798, de 15 de maio de 2013, que tratam da alteração do art. 100 da Lei Municipal nº 4.172, de 31 de março de 2009.

Formiga, 03 de dezembro de 2018.

EUGÊNIO VILELA JUNIOR
Prefeito Municipal

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE FORMIGA – PREVIFOR
CNPJ 05.121.894/0001-91**

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Aos vinte e dois dias do mês de novembro de 2018 reuniram-se na sede do Instituto PREVIFOR o Conselho Administrativo e a Superintendente Executiva, conforme lista de presença anexa. A Superintendente Executiva apresentou última Ata do Comitê de Investimentos realizada no dia 13/11/2018, que informa a estratégia de migração nos fundos de investimentos, prevista para o mês de novembro/2018, conforme orientação feita via vídeo conferência pela consultoria financeira Di Blasi. Em seguida a Superintendente Executiva informou que foi direcionado Ofício nº 213/2018/PREVIFOR no dia 12/11/2018 ao Prefeito Municipal solicitando o envio de dois Projetos de Lei (Auxílio Doença e Pensão por Morte) para aprovação na Câmara Municipal de Formiga, cujo conteúdo também revoga dispositivos da Lei Municipal nº 4.798, de 15 de maio de 2013, referente a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Porém, devido a urgência desta alteração a Superintendente Executiva apresenta novo Projeto de Lei (anexo) para aprovação deste Conselho, o qual aborda somente sobre a remuneração de contribuição, isso para envio ao Executivo e posteriormente ao Legislativo para aprovação. O Conselho solicita que o Projeto de Lei, referente a remuneração de contribuição, seja encaminhado separado dos outros, para maior agilidade na tramitação e aprovação pelo poder Legislativo. A Superintendente Executiva levou a conhecimento os questionamentos do SAAE (Ofício nº 236/2018/SPRH) e Prefeitura Municipal (Memorando nº 362/2018/SAGESP), com relação a informação contraditória da Lei nº 4.798/2013 com a decisão do Supremo Tribunal Federal - STJ, referente a incidência de contribuições previdenciárias. Após isso, apresentou a resposta da empresa Libertas Auditores & Consultores (Memorando nº 138/2018/PREVIFOR), e questionou ao Conselho se os entes devem aguardar a aprovação do Projeto de Lei na Câmara Municipal de Formiga para posterior regularização ou se será adotado de imediato a decisão do Supremo Tribunal Federal – STJ. O Conselho orienta aguardar a manifestação da Câmara Municipal de Formiga, para posterior adequação. Conforme deliberado na última reunião do Conselho Administrativo, a Superintendente Executiva reforçou através de Ofício nº 204/2018/PREVIFOR direcionado ao SINTRAMFOR no dia 31/10/2018, que aguarda parecer referente aos Projetos de Lei - Auxílio Doença e Pensão por Morte (anexos), os quais foram enviados ao Prefeito Municipal por meio do Ofício nº 213/2018/PREVIFOR no dia 12/11/2018. A Superintendente Executiva solicitou posição do Conselho referente ao andamento dos Autos de nº 0261.12.000128-2 do Ministério Público, que constatou irregularidades no recebimento de verba “incentivo habilitação” por servidores da educação com base de cálculo equivocada e em desconformidade com decisões judiciais, conforme Ofício nº 030/2018 da Procuradoria Municipal recebido em 26/09/2018. O Conselho delibera que seja regularizado a situação das servidoras inativas, conforme recomendação do Ministério Público, a partir de novembro/2018, uma vez que, no mês de



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE FORMIGÁ – PREVIFOR**
CNPJ 05.121.894/0001-91

**LISTA DE PRESENÇA DA ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO
ADMINISTRATIVO REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 2018**

Conceição Aparecida Silva Ferreira
Membro do Conselho Administrativo

Kelly Cristina das Dores Oliveira
Membro do Conselho Administrativo

Marinês Tomé Rocha Fonseca
Membro do Conselho Administrativo

Marília Xavier Leitão
Superintendente Executiva

Natanael Alves Gonzaga
Membro do Conselho Administrativo

Sandra Micheline de Castro Salviano
Presidente do Conselho Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Mensagem nº: 166/2018-GAB

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Data: 03 de dezembro de 2018

Senhor Presidente.

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa, para fins de aprovação, o inclusivo Projeto de Lei que visa realizar alterações no art. 100 da Lei Municipal nº 4.172, de 31 de março de 2009, que trata da remuneração de contribuição dos segurados do Instituto Previfor, de modo a cumprir adequar a referida norma jurídica à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, no qual se definiu que não deve incidir contribuição previdenciária compulsória sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público, conforme ementa a seguir transcrita:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'", vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018."

Com estas considerações, solicitamos o recebimento do Projeto de Lei, sua tramitação e aprovação, para que possa produzir efeito.

Ao ensejo, renovamos a V. Exa. protestos de elevada estima e consideração.

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Evandro Donizetti da Cunha

Presidente da Câmara Municipal de Formiga.